



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19647.011400/2006-77  
**Recurso nº** 160.751 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - Ex.: 2002  
**Acórdão nº** 198-00.022  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** PAULO SÉRGIO ANDRADE SILVA MERCADINHO - ME  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RECEITA**

Caracteriza hipótese de receita omitida a divergência entre os valores informados na DAS e aqueles lançados nos livros fiscais.

**EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE**

Não se trata de mera declaração inexata, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%, a informação constante na DAS de valores “zerados” de faturamento mensal, como se pessoa jurídica estivesse inativa, quando a recorrente estava operando e apurando receitas normalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO ANDRADE SILVA MERCADINHO – ME.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 19647.011400/2006-77  
Acórdão n.º 198-00.022

|          |
|----------|
| CC01/T98 |
| Fls. 2   |
| _____    |

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Tratam os presentes autos de omissão de receita identificada pela fiscalização através da comparação dos valores de faturamento registrados na DAS – Declaração Anual Simplificada (pois a recorrente está sujeita ao regime de tributação do Simples), e os valores de faturamento constantes no Livro de Registro de Saídas n. 3, relativos ao ano calendário de 2001.

Como na DAS não foi informado qualquer valor de faturamento (valores zerados) no período, a fiscalização considerou estar demonstrado o evidente intuito de fraude e aplicou a multa qualificada de 150%, com representação fiscal para fins penais.

Exige-se nestes autos o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS calculados no regime do Simples.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação requerendo o cancelamento da exigência fiscal com base nos seguintes argumentos:

- a fiscalização deu início ao processo de exclusão da recorrente do Simples e lavrou o presente auto de infração antes de a recorrente ter podido manifestar-se sobre a sua exclusão do Simples. Ora, esse procedimento caracteriza hipótese de cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da exigência fiscal, pois o correto seria primeiro a recorrente defender-se no processo de exclusão do Simples para, somente após o trânsito em julgado da decisão contrária aos interesses da recorrente, ser lavrado o competente auto de infração.

- há dúvidas com relação aos valores que foram tomados como base para a autuação pela fiscalização nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, dúvidas essas que justificam a realização de perícia técnica.

- a exclusão da recorrente do regime do Simples teria efeito somente “ex nunc”, conforme reconhecido por jurisprudência judicial.

- finalmente, alega ainda a recorrente que a multa qualificada não poderia ter sido exigida, tendo em vista que todas as informações que foram utilizadas pela fiscalização para a quantificação dos tributos exigidos foram extraídas da contabilidade da recorrente, afastando-se assim a existência de evidente intuito de fraude.

A decisão recorrida manteve o trabalho fiscal examinando e contestando cada uma das alegações da recorrente. Senão vejamos.

- o que se discute nestes autos é a falta de recolhimento de tributos no ano calendário de 2001, apurados e quantificados de acordo com o regime do Simples e com as informações fornecidas pela própria recorrente. A sua eventual exclusão do regime do Simples é objeto do processo administrativo n. 19647.010965/2006-37, que não guarda qualquer relação com a matéria em discussão nestes autos. Não caberia aqui, portanto, misturar as matérias e apreciar qualquer questão relacionada com a exclusão da recorrente do Simples.



- as dúvidas levantadas pela recorrente, com relação aos valores objeto da autuação nos meses de janeiro a março de 2001 foram assim esclarecidas pela decisão recorrida:

*“(a) no mês de março de 2001, foi apurado o valor de receita bruta de R\$ 48.019,90. Nesse mês a receita acumulada ultrapassa o limite de microempresa de R\$ 120.000,00. Assim, parte da receita bruta é tributada à alíquota de 5% (R\$ 34.098,59), ainda de microempresa, portanto não existe parcela de IRPJ. Apenas na alíquota de 5,4% (R\$ 13.921,31), correspondente à EPP. Portanto, a base de cálculo exposta no auto de infração do IRPJ para o mês de março de 2001 está correta no valor de R\$ 13.921,31. Da mesma forma segue a base de cálculo do mês de março de 2001 em relação à Contribuição para o Pis.*

*(b) no IRPJ e na Contribuição para o PIS nos demais meses não há diferenças a serem explicadas em relação ao considerado no demonstrativo de fls 47.*

*(c) no Simples a alíquota a ser aplicada no mês de janeiro foi de 3%, nesta não existe CSLL a ser cobrada, conforme artigo 23 da Lei n. 9317/96, portanto não há base de cálculo para esse mês de CSLL.*

*(d) para a COFINS, CSLL e INSS no mês de março, pelo mesmo motivo já exposto no item (a), a base de cálculo se divide entre a alíquota da microempresa (5%) e a alíquota da condição de EPP (5,4%). Porém, o somatório das duas bases de cálculo totaliza exatamente o valor encontrado de receita bruta registrado no livro de registro de saídas”.*

- diante dos esclarecimentos prestados, foi afastada a necessidade de realização de perícia técnica.

- por fim, a multa de ofício qualificada foi também mantida, tendo em vista a apresentação da DAS com os valores de faturamento mensal zerados, o que caracterizaria o evidente intuito de fraude.

Tendo sido regularmente intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos para sua admissibilidade.

Discute-se nestes autos a exigibilidade dos tributos que incidem sobre o faturamento da recorrente, no regime do Simples. A recorrente apresentou a DAS com faturamentos mensais zerados e os valores dos faturamentos reais foram apurados pela fiscalização, através do exame do livro de registro de saídas n. 3.

Não há qualquer contestação da recorrente com relação à ocorrência da receita omitida. Esta se insurge exclusivamente contra algumas questões periféricas à lavratura do auto de infração. Examinemos cada uma delas separadamente.

Alega a recorrente que houve cerceamento do direito de sua defesa porque o auto de infração foi lavrado antes de ter sido apresentada impugnação contra a sua exclusão do Simples.

Andou bem a decisão recorrida em desconsiderar o argumento. Com efeito, as matérias – exclusão do Simples e omissão de receita - são independentes e autônomas e estão sendo apreciadas em processos administrativos diversos. Neste processo discute-se especificamente a tributação da receita omitida. E é sobre esse assunto que deve este julgador manifestar-se. O outro assunto será objeto de outra decisão, independente desta.

Alega também a recorrente que a forma de apuração das bases de cálculo dos tributos exigidos nos meses de janeiro a março de 2001 é duvidosa, necessitando perícia técnica para ser esclarecida.

Também sobre esse assunto a decisão proferida pela DRJ de Recife é incensurável. As dúvidas, na verdade, foram adequadamente esclarecidas, tratando-se da correta aplicação dos percentuais de apuração dos tributos no regime do Simples, em função do faturamento mensal acumulado apresentado pela recorrente. Nada há, portanto, para ser esclarecido por perícia. A quantificação da exigência fiscal está perfeita.

Por fim, sustenta a recorrente que a multa qualificada de 150% seria indevida, pois a omissão de receita foi apurada a partir dos dados coletados nos livros fiscais da recorrente, que foram colocados à disposição da fiscalização sempre que requerido.

Novamente entendo que não procedem os argumentos desenvolvidos pela recorrente.

Com efeito, o artigo 44 da Lei n. 9430, de 1996, à época da ocorrência dos fatos, previa a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% para os casos de falta de recolhimento de tributo, por falta de declaração e por declaração inexata. Já a multa era elevada para 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71 (sonegação), 72



(fraude) e 73 (conluio) da Lei n. 4502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se vê, o legislador criou nítida distinção entre as hipóteses de mera declaração inexata, sujeita à multa de 75%, e de evidente intuito de fraude, sujeita à multa de 150%. E essa distinção é reconhecida pela jurisprudência deste Conselho.

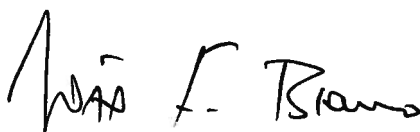
Com efeito, no acórdão n. 107-09.269 de 23.01.2008, a sétima câmara decidiu que *“a apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados no livro caixa”*.

E no acórdão n. 105-16.538, de 13.06.2007, restou decidido que *“o dolo, fraude ou simulação não se presumem. Nos casos de lançamento por presunção de omissão de receita e arbitramento do lucro e constatada apenas a infração correspondente a declaração inexata, não tem lugar a aplicação da multa qualificada”*.

Ocorre que, no caso dos autos, a conduta da recorrente não pode ser caracterizada como hipótese de mera declaração inexata. Isso porque houve uma prática reiterada e consciente de preenchimento da DAS, relativa ao ano calendário de 2001, com os valores mensais de faturamento zerados. A divergência de valores pode ser creditada a inúmeras causas, não necessariamente dolosas; mas a informação na DAS de valores zerados, como se nenhuma receita tivesse sido auferida ao longo de doze meses do ano, somente pode ser creditada à intenção consciente de sonegar valores à tributação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO